



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 10.** A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º**

§ 3º Os estudos de que trata o § 1º identificarão o âmbito territorial e os componentes das funções públicas de interesse comum a serem organizadas, planejadas ou executadas pela unidade territorial.

§ 4º Os componentes das funções públicas de interesse comum cujo impacto se limite ao território de um único município serão mantidos sob sua responsabilidade, assegurada sua compatibilidade com os componentes sob gestão interfederativa.’ (NR)

‘**Art. 7º-A.** O compartilhamento de decisões dar-se-á mediante aprovação, pelo conselho deliberativo da unidade territorial, dos planos, programas, projetos e editais de licitação e contratos relativos à execução das funções públicas de interesse comum, independentemente do ente que as execute.’ (NR)

‘**Art. 8º**

I – conselho deliberativo, composto pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da unidade territorial;

III – organização administrativa; e

§ 1º Os votos dos representantes dos municípios no conselho de que trata o inciso I serão ponderados pela respectiva população,



SF/20126.23975-28



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

assegurando-se ao estado peso equivalente ao do município mais populoso.

§ 2º A organização administrativa, responsável pela preparação e execução das decisões do conselho deliberativo, poderá ser atribuída a:

I – órgão ou entidade estadual; ou

II – autarquia representativa da unidade territorial.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, a autarquia será instituída por lei estadual de iniciativa do conselho deliberativo.’ (NR)

‘**Art. 10.** As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado.

.....
§ 2º O plano de desenvolvimento urbano integrado poderá, mediante decisão do conselho deliberativo, substituir os planos diretores dos municípios integrantes da unidade territorial, hipótese em que deverá incorporar o conteúdo disposto nos arts. 42 e 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º Nos casos não abrangidos pelo § 2º, os planos diretores municipais deverão ser compatibilizados com o plano de desenvolvimento urbano integrado.

§ 4º O plano de desenvolvimento urbano integrado será elaborado pelo conselho deliberativo da unidade territorial e aprovado por decreto legislativo estadual.’ (NR)

‘**Art. 11.** O plano de desenvolvimento urbano integrado deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.’ (NR)

‘**Art. 12.**.....

.....
§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pelo conselho deliberativo, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais.’ (NR)”



SF/20126.23975-28



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

JUSTIFICAÇÃO

A organização de políticas públicas na escala metropolitana é uma necessidade reconhecida na Constituição e regulamentada pelo Estatuto da Metrópole. O fenômeno da conurbação, que une o tecido urbano de municípios limítrofes, torna inviável a gestão local de diversas funções públicas, como o saneamento básico, a mobilidade urbana e o controle do uso do solo.

É preciso reconhecer, no entanto, que o modelo previsto no Estatuto da Metrópole não tem funcionado a contento. Via de regra, as funções de interesse comum continuam sendo executadas pelos municípios sem qualquer coordenação, sendo meramente complementadas por iniciativas estaduais, que, por sua vez, não dialogam com os planos municipais.

Esse fato se deve, entre outros fatores, à linguagem vaga empregada na legislação federal, que se limita a mencionar o “compartilhamento de responsabilidades” entre os entes federativos que integram as regiões metropolitanas ou as aglomerações urbanas, mas não define claramente a governança a ser observada.

O Estatuto da Metrópole promove, ainda, uma injustificável inversão de papéis, ao colocar a “instância executiva”, composta por representantes dos prefeitos e do governador, em posição subordinada à “instância deliberativa”, de que fazem parte representantes da sociedade civil, sem que se defina sua forma de seleção.

Na prática, os órgãos metropolitanos acabaram adquirindo feição em grande medida decorativa, sem qualquer influência sobre as políticas executadas pelo estado e pelos municípios.

Visando a corrigir essa lacuna, a proposição ora apresentada define um modelo claro de governança interfederativa, em que todas as medidas relevantes pertinentes às funções públicas de interesse comum precisam ser aprovadas pelo conselho deliberativo da unidade territorial, composto por representantes do governo do estado e das prefeituras. A execução dessas medidas, por sua vez, poderá ser atribuída a órgãos estaduais ou municipais, bem como a autarquia interfederativa instituída por lei estadual.



SF/20126.23975-28



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Para promover o equilíbrio de poder entre o estado e os municípios, prevê-se que as votações no conselho observem ponderação de votos proporcional à população de cada município, reservando-se ao estado peso equivalente ao do município mais populoso. Preserva-se, dessa forma, a independência do conselho com relação ao governo estadual, ao mesmo tempo em que se lhe assegura um papel de destaque na governança da unidade territorial.

A autonomia municipal é resguardada, ainda, (i) pela submissão, ao conselho metropolitano, das políticas metropolitanas executadas por órgãos estaduais; e (ii) pela preservação da competência dos municípios sobre os componentes das funções públicas de interesse comum cujo impacto se limite a seu próprio território. No primeiro caso, encontram-se os serviços de saneamento básico sob gestão de companhias estaduais, via de regra administrados sem qualquer participação dos entes locais. No segundo, as infraestruturas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário que não atendam a outros municípios.

No modelo proposto, uma região metropolitana com diversas funções públicas de interesse comum poderá apresentar uma configuração territorial distinta para cada função. Em determinado município, apenas a mobilidade urbana pode ser considerada uma função de interesse comum, mas não o abastecimento de água de determinado bairro, por exemplo. Caberá aos estudos preparatórios da lei complementar estadual identificar essas situações, de modo a limitar a abrangência da gestão metropolitana apenas ao estritamente necessário.

A fim de simplificar o funcionamento das unidades territoriais, faculta-se ao conselho incorporar, ao plano de desenvolvimento urbano integrado, o conteúdo dos planos diretores, dispensando, assim, sua adaptação subsequente pelos municípios. Com isso, evitam-se possíveis contradições entre ambos os documentos e garante-se a coerência da regulação do uso do solo em toda a unidade territorial.

Tendo em vista que a Constituição Federal prevê a aprovação do plano diretor pelas câmaras municipais, também o plano de desenvolvimento urbano integrado deverá ser aprovado por um órgão legislativo. Ocorre que as



SF/20126.23975-28



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas não são entes da Federação e, portanto, carecem de capacidade legislativa própria.

As Assembleias Legislativas estaduais, por sua vez, representam os eleitores de todo o estado e não apenas os da unidade territorial. Além disso, em muitos casos, são politicamente dominadas pelo governo estadual, o que poderia distorcer o equilíbrio de poderes entre estado e municípios próprio da governança interfederativa. Por esse motivo, entendemos necessário restringir sua competência apenas à aprovação ou rejeição do plano elaborado pelo conselho deliberativo, sem a possibilidade de alteração de seu conteúdo. Para tanto, definimos o decreto legislativo, em lugar da lei, como o instrumento apto a veicular o plano de desenvolvimento urbano integrado.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO PACHECO**
DEM/MG



SF/20126.23975-28